SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2260616 - MA (2026/0070506-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ELY DOS SANTOS COSTA BARROS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ANULAÇÃO DE VEREDICTO ABSOLUTÓRIO POR MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. VEDAÇÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, no qual se buscava o restabelecimento de sentença absolutória proferida pelo Conselho de Sentença em delito de homicídio.
2. A Corte de origem acolheu apelação do Órgão Ministerial e cassou, uma única vez, a absolvição do Conselho de Sentença por ser manifestamente contrária à prova dos autos, destacando que a negativa de autoria não foi corroborada e que a tese acusatória encontra respaldo na prova oral produzida sob o crivo do contraditório.
3. A Defesa sustenta a soberania dos veredictos e a validade da absolvição pelo quesito genérico, afirmando não incidir a Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a cassação da decisão absolutória do Conselho de Sentença, por manifesta contrariedade às provas dos autos, ofende a soberania dos veredictos; e (ii) saber se, na via especial, é possível restabelecer a absolvição com fundamento no quesito genérico, sem o reexame do acervo fático-probatório, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A anulação da absolvição pelo Tribunal de Justiça, uma única vez, quando o veredicto se mostra manifestamente contrário à prova dos autos, é admitida pelo ordenamento (CPP, art. 593, III, d) e não afronta a soberania dos veredictos.
6. A conclusão da Corte de origem quanto à manifesta contrariedade do veredicto às provas assenta-se em elementos produzidos sob contraditório, e sua revisão exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59907692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 18:48:36
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 2f9cfb1a-7e31-47f6-bc06-1755e3a0c65a

7. A alegação de validade da absolvição pelo quesito genérico, por si, não afasta o controle de legalidade exercido pelo Tribunal *ad quem* quando identificada dissonância plena entre o veredicto e os elementos probatórios.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O Tribunal de Justiça pode cassar, uma única vez, a decisão do Conselho de Sentença manifestamente contrária às provas dos autos, sem violar a soberania dos veredictos. 2. Em recurso especial, é vedado o revolvimento do conjunto fático-probatório para restabelecer absolvição pelo quesito genérico, incidindo a Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 593, III, d; CPP, art. 483, III; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 2.467.804/MG, Sexta Turma, j. 10.09.2024, DJe 13.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.261.948/PA, Sexta Turma, j. 25.04.2023, DJe 02.05.2023; STF, Tema 1.087 (Repercussão Geral)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59907692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 18:48:36
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 2f9cfb1a-7e31-47f6-bc06-1755e3a0c65a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2260616 - MA (2026/0070506-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ELY DOS SANTOS COSTA BARROS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ANULAÇÃO DE VEREDICTO ABSOLUTÓRIO POR MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. VEDAÇÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, no qual se buscava o restabelecimento de sentença absolutória proferida pelo Conselho de Sentença em delito de homicídio.

2. A Corte de origem acolheu apelação do Órgão Ministerial e cassou, uma única vez, a absolvição do Conselho de Sentença por ser manifestamente contrária à prova dos autos, destacando que a negativa de autoria não foi corroborada e que a tese acusatória encontra respaldo na prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

3. A Defesa sustenta a soberania dos veredictos e a validade da absolvição pelo quesito genérico, afirmando não incidir a Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a cassação da decisão absolutória do Conselho de Sentença, por manifesta contrariedade às provas dos autos, ofende a soberania dos veredictos; e (ii) saber se, na via especial, é possível restabelecer a absolvição com fundamento no quesito genérico, sem o reexame do acervo fático-probatório, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59595849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:27:57
Código de Controle do Documento: 92ab1728-89b0-474e-867b-477603d91024

III. Razões de decidir

5. A anulação da absolvição pelo Tribunal de Justiça, uma única vez, quando o veredicto se mostra manifestamente contrário à prova dos autos, é admitida pelo ordenamento (CPP, art. 593, III, d) e não afronta a soberania dos veredictos.

6. A conclusão da Corte de origem quanto à manifesta contrariedade do veredicto às provas assenta-se em elementos produzidos sob contraditório, e sua revisão exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. A alegação de validade da absolvição pelo quesito genérico, por si, não afasta o controle de legalidade exercido pelo Tribunal *ad quem* quando identificada dissonância plena entre o veredicto e os elementos probatórios.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O Tribunal de Justiça pode cassar, uma única vez, a decisão do Conselho de Sentença manifestamente contrária às provas dos autos, sem violar a soberania dos veredictos. 2. Em recurso especial, é vedado o revolvimento do conjunto fático-probatório para restabelecer absolvição pelo quesito genérico, incidindo a Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 593, III, d; CPP, art. 483, III; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.467.804/MG, Sexta Turma, j. 10.09.2024, DJe 13.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.261.948/PA, Sexta Turma, j. 25.04.2023, DJe 02.05.2023; STF, Tema 1.087 (Repercussão Geral)

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELY DOS SANTOS COSTA BARROS contra decisão monocrática de minha lavra, às fls. 509/513, em que não conheci do recurso especial.

No presente recurso (fls. 521/540), a defesa alega, em síntese, que, diferente do que considerou a decisão agravada, o restabelecimento da sentença que absolveu o agravante em relação ao delito de homicídio não confrontaria o disposto na Súmula n. 7/STJ, haja vista a soberania dos veredictos e a validade da absolvição pelo quesito genérico.

Requer o provimento do agravo nesse sentido.

Documento eletrônico VDA59595849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:27:57
Código de Controle do Documento: 92ab1728-89b0-474e-867b-477603d91024

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Não há razões para alterar o decisório agravado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Acerca da pretensão recursal, o Tribunal de origem assentou que:

> *"[...]*
> *Com efeito, em que pese acolhida pelo Tribunal do Júri a tese absolutória, à luz das produzidas provas, não representado este convencimento a mais segura das decisões, na medida em que evidenciados elementos outros contrários a este firmar, em especial os depoimentos das testemunhas Silvana dos Santos Martins (parente do acusado), Maria Raimunda Costa (mãe do apelado), bem com do próprio apelado, os quais afirmaram que o ofendido não estava armado no momento do crime, tendo o acusado após a discussão com o ofendido retornado a sua residência para se armar com a faca usada no crime, elementos esses a corroborar, pois, a princípio, a versão apresentada pela acusação de que, em tese, perpetrado dolosamente pelo réu as lesões mortais causadas na vítima, mediante golpes de arma branca, situação esta, só por só, suficiente a demonstrar a incompatibilidade de sua conduta com a atribuída absolvição.*
> *Ademais, observa-se que, durante o julgamento no Tribunal do Júri, a defesa apresentou teses contraditórias, ora sustentando legítima defesa própria ou de terceiro (sua mãe), ora alegando legítima defesa putativa. É sabido que para o reconhecimento da legítima defesa, conforme disposto no artigo 25 do Código Penal, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (i) agressão injusta, (ii) atual ou iminente, (iii) uso moderado dos meios necessários, (iv) proteção de direito próprio ou de outrem", o que em tese não restado evidenciado de forma extreme de dúvidas nos autos, haja vista não demonstrada a injusta agressão alegada pelo Apelado, muito menos a utilização dos meios necessários, pois a vítima, com sinais de embriaguez, apenas supostamente o 'provocava' com palavras, não ocorrendo também agressão atual ou iminente, pois após as supostas provocações o apelado foi em casa, pegou uma faca, retornou e desferiu quatro violentos golpes na vítima.*
> *No caso em tela, a absolvição do réu pelo Conselho de Sentença contraria frontalmente as evidências apresentadas, que indicam sua participação direta no delito. A manutenção de tal decisão implicaria em grave injustiça e afronta ao ordenamento jurídico.*
> *Ante este retrospecto factual, de se chegar à inelutável conclusão de que, em tese , perpetrado dolosamente pelo réu o crime de homicídio simples contra a vítima, mediante golpes de arma branca, circunstância a tornar, em princípio, incôngruo o acolher da tese defensiva principal fulcrada na absolvição, aduzidas por ocasião das alegações finais e em plenário, de modo que não restrita a*

Documento eletrônico VDA59595849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:27:57
Código de Controle do Documento: 92ab1728-89b0-474e-867b-477603d91024

> *se nos posta situação ao mero concluir acerca de que optado, ou não, o Conselho de sentença, por uma das teses guerreantes, mas, sim, se apoiada a decisão, em argumento, prima facie, contrário à evidência dos autos.*
>
> *Sob esse enfoque, por decisão contrária à prova dos autos, há de se entender a dissonância plena entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos do competente instrutório, de maneira que, em não se arvorando o julgado, na prova mais qualificada, de se prover o apelo para, por certo, o acusado, se submeter a novo julgamento perante a Corte Popular."* (fls. 401/402)

Denota-se do excerto que o TJMA acolheu o recurso interposto pelo *Parquet* para cassar a sentença absolutória prolatada pelo Conselho de Sentença, sobretudo por ser manifestamente contrária à prova dos autos. Nesse ponto, consignou que a negativa de autoria dos réus não foi corroborada por quaisquer outros elementos probatórios, ao passo que a versão apresentada pelo Órgão Ministerial encontra respaldo na prova oral produzida sob o crivo do contraditório judicial.

Nessa medida, para divergir da conclusão da Corte *a quo* e acolher a pretensão defensiva seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado neste instante processual, ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Para corroborar, colhe-se da jurisprudência deste Sodalício (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SEGUNDA FASE. ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. APELAÇÃO MINISTERIAL. ANULAÇÃO PELA CORTE LOCAL. POSSIBLIDADE. ARCABOUÇO PROBATÓRIO EM TOTAL DISSONÂNCIA AO VEREDICTO POPULAR. MANIFESTA CONTRARIEDADE ÀS PROVAS DO AUTOS. SOBERANIA POPULAR NÃO ULTRAJADA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. É cediço que, conquanto haja a possibilidade de absolvição pelo Conselho de Sentença (permeado pelo sistema da íntima convicção), ex vi do art. 483, III, do CPP, afigura-se possível a desconstituição do veredicto popular, na forma do art. 593, III, "d", do referido diploma, pois não se trata de decisão absoluta, incólume ao (também) inafastável e pétreo controle de legalidade a cargo do Estado-juiz.*
>
> *2. Tal possibilidade - sem representar qualquer afronta à indeclinável soberania do Júri, conforme entendimento já reconhecido pelo Supremo em Repercussão Geral (Tema n. 1.087/STF) e encampado pela 3ª Seção desta Corte - ocorrerá quando a versão absolutória acolhida pelo Corpo de jurados encontrar-se despida de qualquer racionalidade (endoprocessual), por estar dissociada dos debates (prévios) postulados pelas partes em sessão plenária e, por corolário, em manifesta contrariedade ao substrato fático e probatório revelado ao caderno processual, na segunda fase (judicium causae), casuística excepcional que se subsume ao caso em exame.*

Documento eletrônico VDA59595849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:27:57
Código de Controle do Documento: 92ab1728-89b0-474e-867b-477603d91024

3. No tocante à aspiração defensiva, destinada à repristinação do veredicto popular absolutório, (não) prolatado em (suposto) manifesto descompasso ao mosaico probatório carreado aos autos, na forma do art. 593, III, "d", do CPP, c/c art. 121, § 2º, I e IV, do CP, incide o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Tal asserção deve-se à máxima de que, a revisão das premissas assentadas pelo Tribunal a quo ? sob o talante de que inexiste nos autos sustentáculo probatório para a versão da Defesa acatada pelos Senhores Jurados, de que o réu não concorreu para o crime, sendo, de fato, a decisão do Conselho de Sentença, ao absolver o réu, arbitrária e divorciada das provas colhidas ? demandaria inexorável reexame do aludido mosaico probatório, mister incabível na via eleita.

5. Na espécie, além da prova documental e pericial coligida aos autos, a Corte local destacou que uma, das testemunhas, sob o crivo do contraditório, confirmou que, no momento do crime, a vítima conversava com ela ao telefone, quando foi alvo dos disparos. Disse que, na oportunidade, a vítima lhe pediu desculpas e afirmou que já esperava morrer. Esclareceu que reconheceu as vozes de Joarley, vulgo "Ninho", e de Hugo pelo telefone, sendo que o ofendido foi morto, pois se recusou a matar Samir. Em acréscimo, esclareceu que um dos autores se encontrava com o braço "engessado", sendo que, posteriormente ao crime, teve contato com Hugo, que se encontrava com o braço imobilizado por gesso, moldura circunstancial apta à aplicação do refutado art. 593, III, "d", do CPP.

5. Tal delineamento recursal, não permeado por fundamentos novos, justifica ? com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental -, em juízo de sustentação, a manutenção incólume da decisão (monocrática) ora agravada.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.467.804/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. ACÓRDÃO QUE ANULOU O JULGAMENTO PELO JÚRI. PLEITO DA DEFESA PARA RESTABELECER A DECISÃO ABSOLUTÓRIA SOB ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência da Terceira Seção do STJ, "a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal), não viola a soberania dos veredictos" (HC n. 323.409/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, relator para acórdão Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe de 8/3/2018).

Documento eletrônico VDA59595849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:27:57
Código de Controle do Documento: 92ab1728-89b0-474e-867b-477603d91024

> *2. Quando o Tribunal ad quem verificar a existência de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, proferida pelo Conselho de Sentença, pode cassar a absolvição do réus proferida pelos jurados, uma única vez, determinando a realização de novo julgamento, não havendo falar em ofensa à soberania dos veredictos.*
>
> ***3. Na hipótese em tela, o Tribunal a quo entendeu que a decisão dos jurados pela absolvição do agravante era manifestamente contrária às provas dos autos, principalmente pelos depoimentos das testemunhas, somados às provas periciais (escutas telefônicas).***
>
> ***4. Para se alterar essa conclusão, seria inevitável o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, procedimento vedado na instância especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.***
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.261.948/PA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59595849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:27:57
Código de Controle do Documento: 92ab1728-89b0-474e-867b-477603d91024

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.260.616 / MA

Número Registro: 2026/0070506-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000055620078100120 55620078100120

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELY DOS SANTOS COSTA BARROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELY DOS SANTOS COSTA BARROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59879106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:02
Código de Controle do Documento: 0bae2427-f556-4429-95c9-d677a1e1d39e

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:02
Código de Controle do Documento: 0bae2427-f556-4429-95c9-d677a1e1d39e